



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ.

Ofício nº 022/2026 – Gabinete da Prefeita Tamarana, 21 de janeiro de 2026.

Referente: Encaminha Projeto de Lei que Dispõe sobre a Administração, Funcionamento e Serviços do Cemitério Municipal e da Capela Mortuária Municipal.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência e dos dignos Pares para encaminhar o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a administração, o funcionamento e a prestação dos serviços do Cemitério Municipal de Tamarana e da Capela Mortuária Municipal.

O Projeto de Lei revoga expressamente a Lei Municipal nº 1.340/2019, por encontrar-se parcialmente desatualizada, especialmente após os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19, bem como em razão do decurso de quase 7 (sete) anos desde a sua edição, o que evidencia a necessidade de revisão e atualização dos procedimentos relacionados a sepultamentos, exumações, uso da Capela Mortuária e à organização dos serviços funerários.

Trata-se, portanto, de medida necessária para aprimorar a prestação dos serviços públicos funerários, conferir maior segurança jurídica, assegurar condições dignas à população, bem como alinhar a legislação municipal às exigências sanitárias, administrativas e sociais contemporâneas.

A competência deste Projeto de Lei fundamenta-se na competência constitucional e legal do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de caráter essencial, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 8º, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal, especialmente no que se refere aos serviços funerários, que se inserem no âmbito da saúde pública, da dignidade da pessoa humana e da ordem urbanística.

RECEBIDO

Rua Evaristo de Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 - Tamarana-PR | (43) 3398-1944

Página 1 de 2

EM: 22/01/2026
Luiz Carlos Mello da Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação pelos nobres Vereadores, certos da sensibilidade desta Casa Legislativa quanto à relevância da matéria e ao interesse público que a envolve.

Na certeza de contar com a compreensão e colaboração dos nobres edis, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,



LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor,
RENAN LEAL GONÇALVES
Presidente da Câmara de Vereadores de Tamarana – Pr.
Nesta.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº XX DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

SÚMULA: Dispõe sobre a administração, funcionamento e serviços do Cemitério Municipal de Tamarana e da Capela Mortuária Municipal, revoga a Lei Municipal nº 1.340/2019 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A administração, o funcionamento, a utilização, a fiscalização do Cemitério Municipal e a execução dos serviços funerários no Município de Tamarana reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal a administração do cemitério municipal, zelando pelo cumprimento das normas sanitárias, ambientais e administrativas, podendo designar um Administrador para o local, que será preferencialmente um servidor público efetivo.

Art. 3º Os cemitérios públicos e privados somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, licenças ambientais e às condições de higiene e saúde pública.

Art. 4º Os cemitérios públicos e particulares deverão reservar espaço para a instalação de ossário destinado a restos mortais.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 5º A execução de serviços de construção, reforma ou manutenção de jazigos, túmulos e demais estruturas no interior do Cemitério Municipal por particulares dependerá de prévio cadastramento do profissional junto à administração municipal.

Rua Evaristo de Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 - Tamarana-PR | (43) 3398-1944



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* exigirá a apresentação de documentos pessoais e o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Administração Pública, que posteriormente emitirá autorização formal para a execução das atividades.

§ 2º Somente será permitida a entrada e utilização de materiais de construção ensacados, como cimento, areia e pedras, visando à organização e limpeza do local.

Art. 6º São regras de conduta para os prestadores de serviço cadastrados:

- I - Manter a limpeza e a organização da área onde o serviço está sendo executado;
- II - Respeitar os horários de funcionamento do Cemitério Municipal para a execução de obras;
- III - Acondicionar e remover os entulhos e restos de materiais ao final do serviço;
- IV - Não causar danos a jazigos vizinhos ou a áreas comuns do Cemitério;
- V - Acatar as orientações e determinações do Administrador do Cemitério.

2

Art. 7º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais, às seguintes penalidades administrativas, observada a natureza e a gravidade da infração:

- I – Advertência por escrito, aplicada às infrações de natureza leve;
- II – Multa, aplicada ao prestador de serviço que:
 - a) acumular 03 (três) advertências decorrentes de infrações de natureza leve; ou
 - b) praticar infração de natureza média;
- III – Multa cumulada com suspensão do cadastro pelo prazo de 90 (noventa) dias, aplicada nos casos de infração de natureza grave.

§ 1º A classificação da infração como leve, média ou grave será realizada pelo Administrador do Cemitério, mediante decisão fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II

DAS TAXAS E ISENÇÕES

Art. 8º As taxas relativas aos serviços e concessões do Cemitério deverão ser obtidas na sede da Prefeitura Municipal de Tamarana ou na página online do *site* oficial do Município de Tamarana.

§ 1º As taxas relativas aos serviços do Cemitério serão pagas mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, previamente à execução dos serviços, na forma prevista no Código Tributário Municipal, Lei nº 53, de 08 de dezembro de 1997, e suas alterações.

§ 2º Na impossibilidade de pagamento das taxas referidas no § 1º, em finais de semana, feriados ou outros períodos excepcionais, o contribuinte firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a quitar o débito no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º O inadimplemento das taxas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura constitui causa de extinção do respectivo direito, observado o devido processo administrativo.

Art. 9º Ficam isentos do pagamento da taxa de sepultamento as pessoas e famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da legislação federal vigente.

§ 1º A concessão da isenção dependerá de requerimento prévio junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, que procederá à análise da documentação comprobatória do benefício e encaminhará cópia de seu parecer ao Administrador do Cemitério Municipal e ao Departamento de Tributos, para ciência e arquivamento.

CAPÍTULO III

DOS SEPULTAMENTOS, EXUMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

SEÇÃO I

DOS SEPULTAMENTOS E EXUMAÇÕES

Art. 10. Nenhum sepultamento será realizado sem a apresentação da Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil.

§1º Na impossibilidade do registro de óbito ser efetuado antes do sepultamento, em razão da distância ou de outro motivo relevante, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015, de 31

Rua Evaristo de Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 - Tamarana-PR | (43) 3398-1944



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Na impossibilidade do registro de óbito ser efetuado antes do sepultamento, em razão da distância ou de outro motivo relevante, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o sepultamento poderá ocorrer mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente preenchida e assinada.

§ 2º O familiar responsável ficará obrigado a apresentar a Certidão de Óbito à Administração do Cemitério no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do óbito.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º sujeitará o responsável ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor vigente do aforamento aplicável ao caso, seja de concessão perpétua ou temporária.

Art. 11. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 5 (cinco) anos da data do sepultamento.

§ 1º O prazo previsto no *caput* destina-se a assegurar a observância das normas de saúde pública, especialmente nos casos de óbito decorrente de doenças infectocontagiosas ou em situações de emergência sanitária, como a pandemia de COVID-19.

§ 2º A regra do *caput* poderá ser excepcionada mediante requisição por escrito de autoridade judiciária ou policial, no interesse da justiça.

Art. 12. No caso de exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas, observadas as normas sanitárias aplicáveis e os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 13. As inumações não poderão ser realizadas antes de 8 (oito) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médica atestar que:

I – a causa do óbito decorreu de moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

III – houver pedido expresso da família, devidamente justificado.

SEÇÃO II

DO SEPULTAMENTO DE INDIGENTES

Rua Evaristo de Camargo, nº 245, Centro, CEP: 86.125-000 - Tamarana-PR | (43) 3398-1944



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. Considera-se indigente, para os fins desta Lei, a pessoa falecida:

I – não identificada; ou

II – identificada, porém não reclamada por familiares ou responsáveis legais no prazo de 12 (doze) horas, contado da constatação oficial do óbito.

§ 1º A condição de indigência independe da situação econômica do falecido ou de sua família e não se aplica aos casos em que haja familiares ou responsáveis legais aptos a requerer benefícios assistenciais, inclusive o auxílio-funeral, na forma da legislação específica.

§ 2º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, fica autorizado o Poder Público Municipal a realizar o sepultamento, independentemente de requerimento familiar, por razões de interesse público, de dignidade da pessoa humana e de proteção à saúde pública.

§ 3º A Administração Pública deverá providenciar o registro administrativo do sepultamento, com todas as informações disponíveis acerca da identidade do falecido, local de sepultamento e circunstâncias do óbito, para fins de controle, eventual identificação e atendimento a determinações judiciais ou administrativas.

5

Art. 15. O sepultamento da pessoa reconhecida como indigente será realizado gratuitamente pelo Município, em sepultura ou nicho individual simples, localizada em área específica destinada a essa finalidade no Cemitério Municipal.

§ 1º As sepulturas ou nichos destinados a pessoas em condição de indigência serão concedidos gratuitamente pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou concessão em caráter perpétuo.

§ 2º As despesas relativas ao sepultamento do indigente compreenderão, no mínimo:

I – a abertura e o fechamento da sepultura;

II – a disponibilização de urna funerária básica;

III – o registro administrativo do sepultamento.

Art. 16. Cessada a condição de indigência, os familiares ou responsáveis legais poderão requerer a transferência dos restos mortais para sepultura diversa, observados:

I – o prazo legal mínimo para exumação; e

II – o pagamento das taxas e encargos devidos, conforme Código Tributário Municipal, Lei nº 53, de 08 de dezembro de 1997, e suas alterações.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 17. O Cemitério Municipal estará aberto diariamente das 08h00 às 18h00, exceto casos excepcionais de sepultamento urgente ou ocorrências similares.

§ 1º Nesse horário serão atendidas inumações, exumações e assuntos relacionados à concessão de jazigos.

§ 2º É permitida a manifestação de todas as confissões de fé e a prática de seus ritos no Cemitério Público Municipal, desde que respeitadas as normas de ordem e segurança pública, vedado o depósito de objetos e materiais ritualísticos fora dos locais apropriados.

Art. 18. São obrigações da Administração do Cemitério:

I – manter registro geral, com numeração e mapeamento, de todas as sepulturas, jazigos, nichos e ossários;

II – manter livro geral de registro de sepultamentos e de concessões de nichos ou ossários, podendo ser em meio físico ou digital, contendo, no mínimo:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e local do óbito;
- d) número do registro do óbito, livro, página, cartório e local;
- e) espécie da sepultura (temporária ou perpétua);
- f) categoria da sepultura ou unidade funerária (carneiro, catacumba, nicho, jazigo ou ossário);
- g) número do nicho ou ossário, quando houver;
- h) data da concessão;



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

- i) data e motivo da exumação, quando ocorrer;
- j) registros de pagamentos de taxas e emolumentos, com a respectiva data do recolhimento.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 19. É expressamente proibido nos cemitérios municipais:

- I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;
- II – pisar ou subir sobre sepulturas;
- III – riscar, pichar ou depredar monumentos ou lápides;
- IV – arrancar plantas ou flores ornamentais;
- V – depositar materiais fora das normas estabelecidas;
- VI – pregar cartazes ou fazer anúncios em muros e portões;
- VII – realizar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- VIII – instalar comércio sem autorização;
- IX – realizar plantios de árvores de grande porte ou de espécies que, pelo sistema radicular, copa ou desenvolvimento, possam causar danos aos túmulos, jazigos, sepulturas ou à infraestrutura do Cemitério;
- X – danificar, depredar ou sujar sepulturas;
- XI – gravar inscrições ou epitáfios sem autorização;
- XII – descartar lixo fora das lixeiras;
- XIII – depositar materiais provenientes de ritos religiosos fora das áreas autorizadas.

Art. 20. O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator, conforme a natureza e à gravidade da infração, e assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência por escrito;
- II – multa, conforme regulamentação municipal;
- III – suspensão temporária do cadastro ou da concessão, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- IV – cancelamento definitivo do cadastro ou extinção da concessão, nos casos de reincidência ou infração de natureza grave, bem como quando houver dano ao patrimônio público ou a terceiros.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A advertência será aplicada nas infrações de natureza leve.

§ 2º A multa será aplicada:

I – ao infrator que acumular 03 (três) advertências decorrentes de infrações de natureza leve; ou

II – nos casos de infração de natureza média.

§ 3º A suspensão temporária será aplicada nos casos de infração de natureza grave.

§ 4º O cancelamento definitivo do cadastro ou a extinção da concessão será aplicado nos casos de reincidência em infração média ou na prática de infração grave.

§ 5º A classificação da infração como leve, média ou grave será realizada pelo Administrador do Cemitério, mediante decisão fundamentada.

Art. 21. Independentemente das sanções administrativas previstas no art. 20 desta Lei, qualquer pessoa, concessionária ou não, que causar dano a jazigos, túmulos, capelas, benfeitorias ou a qualquer outro bem do patrimônio público ou privado existente no interior do Cemitério responderá civil e criminalmente por seus atos, na forma da legislação vigente.

§ 1º Constatado o dano e identificado o autor, o Administrador do Cemitério o notificará formalmente para que promova a reparação integral do prejuízo, no prazo que lhe for assinalado.

§ 2º Não realizada a reparação no prazo estabelecido, o concessionário lesado ou a Administração Municipal, conforme o caso, poderá adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a recomposição do dano, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilidade civil, o Administrador do Cemitério deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para apuração de eventual ilícito penal, nos termos do art. 163 do Código Penal ou de outro tipo penal aplicável.

CAPÍTULO VI



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

DA DENOMINAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 22. O Cemitério Público Municipal denomina-se Cemitério Municipal José Bolotari, situado na Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, s/nº, sob administração e fiscalização direta do Poder Público Municipal.

Art. 23. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – sepultura: cova funerária com dimensões internas de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) por 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

II – jazigo simples: área de terreno destinada ao sepultamento, sem qualquer construção funerária;

III – jazigo individual: área de terreno com construção funerária destinada a um único sepultamento;

IV – jazigo coletivo: estrutura funerária composta por compartimentos ou gavetas destinadas a múltiplos sepultamentos, de uso coletivo;

V – mausoléu: obra edificada em superfície, destinada ao sepultamento no interior da edificação;

VI – ossário ou nicho: compartimento destinado ao depósito de ossos provenientes de sepulturas temporárias ou de restos mortais decorrentes de processos de cremação.

Art. 24. O Cemitério Público Municipal organiza-se em quadras, conforme planejamento e mapeamento definidos pela Administração Pública.

Art. 25. As sepulturas, jazigos e nichos constituem bens públicos de uso especial, sendo vedada sua alienação sob qualquer forma, admitindo-se exclusivamente o uso mediante concessão administrativa, nos termos desta Lei.

Art. 26. A concessão de sepulturas, jazigos e nichos poderá ser temporária ou perpétua, observados os seguintes critérios:

I – concessão temporária: outorga pelo prazo de até 5 (cinco) anos;



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

II – concessão perpétua: outorga por prazo indeterminado, nos termos desta Lei e da regulamentação municipal.

Art.27. Compete ao concessionário, seus herdeiros ou responsáveis legais manter a sepultura, jazigo ou nicho em adequado estado de conservação, limpeza e segurança, respondendo por danos causados a sepulturas vizinhas, áreas comuns ou à estrutura do Cemitério Municipal.

Art.28. As sepulturas, jazigos ou nichos em estado de abandono, ruína ou ausência de conservação poderão ser declarado irregulares pela Administração Pública.

§ 1º O concessionário ou seus sucessores receberão notificação prévia para promover a regularização no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Caso a irregularidade persista após o prazo previsto no § 1º, a concessão será declarada extinta, com reversão do bem ao patrimônio público municipal, observadas as normas sanitárias aplicáveis.

Art. 29. A transferência da titularidade da concessão perpétua de sepultura, jazigo ou nicho será admitida exclusivamente em favor de pessoas que possuam grau de parentesco com o concessionário originário, até o quarto grau, na forma da lei civil.

§ 1º A transferência de que trata o caput dependerá de requerimento formal à Administração Pública Municipal, instruído com a documentação comprobatória do parentesco e da titularidade originária.

§ 2º Na hipótese de falecimento do concessionário, a transferência poderá ser requerida por seus herdeiros legítimos ou responsáveis legais, observado o limite de parentesco previsto no *caput*.

§ 3º É vedada a transferência da concessão perpétua a terceiros estranhos ao vínculo familiar, bem como qualquer forma de cessão, alienação ou comercialização do direito de uso.

§ 4º A transferência da titularidade não exime o novo titular do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e na regulamentação municipal, especialmente quanto à conservação, limpeza e segurança do bem concedido.

10



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII DA CAPELA MORTUÁRIA

Art.30. A Capela Mortuária Municipal integra a estrutura do serviço funerário público, com finalidade de realização de velórios e cerimônias fúnebres, religiosas ou civis.

Art.31. A utilização da Capela Mortuária será temporária e gratuita, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de acesso e do interesse público.

Art.32. O uso da Capela Mortuária dependerá de autorização prévia da Administração do Cemitério ou do órgão municipal competente.

Art.33. A Capela Mortuária poderá ser utilizada por pessoas de qualquer crença religiosa ou convicção filosófica, sendo vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 34. São deveres dos usuários da Capela Mortuária:

I – zelar pela conservação e integridade das instalações;

II – respeitar os horários autorizados para utilização;

III – observar as normas sanitárias, de segurança e de ordem pública.

Art. 35. Ficam vedadas, na Capela Mortuária, as seguintes condutas:

I – o uso para fins estranhos às cerimônias fúnebres;

II – a realização de atos que atentem contra a ordem pública ou os bons costumes;

III – a permanência de pessoas fora do horário autorizado;

IV – a introdução de materiais ou substâncias que comprometam a segurança, a higiene ou a estrutura do local.

Art. 36. A inobservância do disposto nos arts. 34 e 35 deste Capítulo sujeitará os responsáveis à responsabilização administrativa, civil e, quando couber, penal, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos causados ao patrimônio público municipal.

Art. 37. O funcionamento da Capela Mortuária observará as seguintes disposições:

I – à utilização da Capela Mortuária, ocorrerá exclusivamente durante a realização do velório, não havendo horário fixo de funcionamento, limitando-se ao período necessário às cerimônias fúnebres;



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

II – à forma de agendamento e uso da Capela Mortuária, se dará no mesmo ato do requerimento de sepultamento junto à Administração Municipal competente;

III – às responsabilidades dos usuários quanto ao cuidado e à conservação das instalações da Capela Mortuária, bem como de seus bens e utensílios, cuja utilização e preservação competem à família do falecido durante o período de uso.

Art. 38. Compete às empresas funerárias responsáveis pelo atendimento dos velórios adotar as providências necessárias para que, ao término do uso da Capela Mortuária, o local seja entregue limpo, organizado e conservado, nas mesmas condições em que foram recebidas.

§ 1º As obrigações previstas no *caput* incluem, no mínimo:

I – a retirada de todo o lixo, resíduos e materiais utilizados durante o velório;

II – a organização do espaço físico, mobiliário e utensílios utilizados;

III – preservar a integridade das instalações, dos equipamentos e dos demais bens da Capela Mortuária.

12

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa funerária à responsabilização administrativa, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos causados ao patrimônio público municipal e da aplicação das demais sanções civis e penais cabíveis.

§ 3º A verificação do cumprimento das obrigações previstas neste artigo caberá à Administração do Cemitério ou ao órgão municipal competente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Permanecem inalteradas e em pleno vigor as disposições da Lei Municipal nº 1.173, de 14 de dezembro de 2016, que denomina de Ancião Antônio Gonçalves Pereira o prédio da Capela Mortuária Central do Município de Tamarana/PR.

Art.40. As concessões de sepulturas, jazigos, nichos ou ossários outorgadas sob a égide da Lei Municipal nº 1.340, de 04 de junho de 2019, permanecem válidas e eficazes,



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

preservados os direitos adquiridos, aplicando-se a esta Lei aos fatos geradores e situações ocorridas após a sua vigência.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 42. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.340, de 04 de junho de 2019, e demais disposições em contrário.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 20 de janeiro de 2026.



Luzia Harue Suzukawa
Prefeita Municipal

13



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar, adaptar e sistematizar a legislação municipal que dispõe sobre a administração, o funcionamento e os serviços do Cemitério Municipal de Tamarana, e agora também, da Capela Mortuária Municipal, revogando a Lei Municipal nº 1.340, de 04 de junho de 2019, que, embora tenha cumprido seu papel à época, encontra-se defasada diante das novas demandas sociais, sanitárias e administrativas do Município.

Ao longo dos últimos anos, especialmente em razão da pandemia da COVID-19, tornaram-se evidentes a necessidade de revisão de diversos procedimentos relacionados aos serviços funerários, em especial quanto aos prazos de exumação, que passaram a exigir maior rigor técnico e sanitário. A fixação do prazo mínimo de 5 (cinco) anos para exumações atende às recomendações de saúde pública, garantindo segurança à população, aos servidores e aos prestadores de serviço, além de conferir maior clareza normativa.

Outro ponto relevante também presente neste Projeto de Lei, diz respeito à Capela Mortuária Municipal, cuja utilização carecia de regulamentação mais detalhada. O presente projeto estabelece regras claras sobre seu funcionamento, uso temporário, deveres dos usuários e, especialmente, regulamenta possíveis responsabilizações as empresas funerárias no tocante a organização, limpeza e conservação do espaço após os velórios, assegurando a adequada utilização do patrimônio público e o respeito às famílias enlutadas.

A proposta também inova ao instituir regras objetivas para o cadastramento e a atuação de prestadores de serviços no interior do



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

cemitério, exigindo organização, limpeza e o uso de materiais devidamente ensacados, como forma de preservar a higiene, a segurança e a dignidade do local. Tal medida contribui para a melhoria da gestão do espaço público e para a prevenção de danos ao patrimônio municipal e às sepulturas vizinhas.

No que se refere às isenções, o Projeto de Lei cria critérios claros e objetivos, vinculando-as ao Programa Bolsa Família, garantindo justiça social, transparência administrativa e segurança jurídica, além de facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Pública.

Destaca-se, ainda, a regulamentação específica do sepultamento de pessoas em condição de indigência, assegurando ao Poder Público uma atuação mais célere e responsável, independentemente de requerimento familiar, quando presentes razões de interesse público, dignidade da pessoa humana e proteção à saúde pública, sem, contudo, ampliar indevidamente o conceito de indigência para situações em que haja familiares ou responsáveis legais aptos a acessar benefícios assistenciais, como o auxílio-funeral.

O Projeto também avança ao elencar de forma expressa as condutas proibidas no interior do Cemitério Municipal, bem como ao estabelecer penalidades administrativas proporcionais, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Essa previsão confere maior segurança jurídica, poder de fiscalização efetivo à Administração e preservação do patrimônio público e privado.

Por fim, a nova legislação promove atualização conceitual e normativa, organiza os procedimentos administrativos, fortalece a fiscalização, preserva direitos adquiridos e assegura que os serviços funerários sejam prestados de forma digna, segura, eficiente e compatível com a realidade atual do Município de Tamarana, atendendo ao interesse público e às necessidades da população.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na gestão dos serviços funerários municipais, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Cordialmente,

Tamarana, 20 de janeiro de 2026.



Luzia Harue Suzukawa
Prefeita Municipal de Tamarana.

3